

Brasília(DF), 3 de março de 2020.

Ilustríssima Senhora Professora **EBLIN JOSEPH FARAGE**,
 Secretária-Geral do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
 INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR- ANDES-SINDICATO
 NACIONAL.**

Ref.: Medida Provisória nº 922/20.
 Altera a Lei nº 8.745/93 e outras –
 Contratação por tempo
 determinado - Análise Jurídica.

Prezada Prof^a. Eblin,

1. Em atenção ao solicitado por esse Sindicato Nacional, vimos, por intermédio desta, apresentar nossa análise jurídica preliminar da Medida Provisória (MP) nº 922, de 28.2.20, que alterou as Leis nºs 8.745, de 9.12.93, 10.820, de 17.20.03, 13.334, de 13.9.16 e 13.844, de 18.6.19.
2. A MP nº 922/20, dentre outras medidas, altera as regras de contratação de mão de obra por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. E surge, sob a justificativa de fazer frente ao grave problema de falta de pessoal no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que atualmente não consegue atender aos pedidos de benefícios previdenciários.
3. De imediato, verifica-se que a MP nº 922/20 ampliou consideravelmente o rol de atividades que podem ser consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público para contratação de pessoal, inclusive retirando limitações anteriormente existentes. O artigo 1º, da MP nº 922/20, incluiu/alterou as seguintes situações no artigo 2º, VI,

XI e XIII, da Lei nº 8.745/93: **(a)** para atender a projetos temporários na área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; **(b)** no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados por meio de acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública; **(c)** necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; **(d)** de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos, não alcançadas pelo disposto na alínea "i" e que caracterizem demanda temporária; **(e)** de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro; **(f)** que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata a lei; **(g)** preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública; **(h)** contratação de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, por meio de integração ensino-serviço, observados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia, da Saúde e da Educação; **(i)** assistência a situações de emergência humanitária que ocasionem aumento súbito do ingresso no País.

4. No que trata das formas de contratação, apesar de mantida **a necessidade da realização de processo seletivo** para o recrutamento de pessoal na forma do artigo 3º, da Lei nº 8.745/93, **a MP nº 922/20 aumentou as possibilidades em que ele não será necessário para contratação**, que passam a ser as seguintes (art.3º, § 1º): **(a)** calamidade pública; **(b)** emergência em saúde pública; **(c)** emergência e crime

ambiental; **(d)** emergência humanitária; e **(e)** situações de iminente e risco à sociedade; e também quando **poderá ser efetivada apenas em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional**, mediante análise do curriculum vitae (artigo 3º, § 2º).

5. A grande inovação da MP nº 922/20 foi aquela introduzida na Lei nº 8.745/93, por intermédio do novel artigo 3º-A, estabelecendo que a necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser atendida por meio da contratação, por tempo determinado, de servidor aposentado pelo regime próprio de previdência social.

6. Nessa modalidade de contratação temporária, o recrutamento será por meio de edital de chamamento público, não podendo dele participar aqueles servidores aposentados por incapacidade permanente ou com idade igual, ou superior a setenta e cinco anos

7. O prazo do contrato não poderá extrapolar o prazo de dois anos, contadas as prorrogações, e aplicáveis aos contratados apenas as disposições dos Títulos IV (Do Regime Disciplinar) e V (Do Processo Administrativo Disciplinar) da Lei nº 8.112/90.

8. As atividades exercidas por esses aposentados poderão ser específicas, quando se tratarem daquelas inerentes ao cargo em que se deu a aposentadoria, ou gerais, quando passíveis de serem exercidas por servidores aposentados de qualquer carreira ou cargo e **a retribuição pecuniária** não será incorporada aos proventos de aposentadoria, não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens e não estará sujeita a contribuição previdenciária, **limitando-se ao pagamento de diárias, auxílio-transporte e auxílio-alimentação.**

9. Especificamente em relação ao prazo dos contratos da Lei nº 8.745/93, além dos ajustes decorrentes das alterações promovidas pela MP nº 922/20, foi estabelecido um novo limite de oito anos para a hipótese prevista na alínea "o" do inciso IV do artigo 2º, da Lei nº 8.745/93, que é **a de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, com**

admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior nacional ou estrangeiro.

10. Além das disposições acima mencionadas, foram alterados **os seguintes artigos da Lei nº 8.745/93: (a) art. 5º**, para estabelecer a possibilidade de dispensa de prévia autorização ministerial para contratação nas hipóteses de calamidade, emergência e situações de risco previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.745/93; **art. 7º, I e § 2º**, para ajustes na questão remuneratória em razão das modificações trazidas pela MP e estabelecimento de nova forma para fixação das tabelas remuneratórias; **(b) art. 8º**, para excluir os servidores aposentados do regime da Lei nº 8.647/93, que dispõe sobre a vinculação do servidor público, ocupante de cargo em comissão, ao Regime Geral de Previdência Social, **(c) art. 9º**, para abrir a possibilidade de nova contratação antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses contados da data de encerramento do primeiro contrato, desde que seja na hipótese de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos; e **(d) art. 11**, para estabelecer as disposições da Lei nº 8.112/90 aplicáveis ao pessoal contratado nos termos da Lei nº 8.745/93.

11. No que pode atingir mais diretamente as Instituições Federais de Ensino (IFEs), cumpre destacar a hipótese prevista art. 2º, VI, "o", que considera como necessidade temporária as atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro, cuja contratação será em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional mediante análise de currículo e por até oito anos.

12. Cumpre ressaltar, que a MP nº 922/20, para além das questões relativas à contratação temporária, trouxe, em seu artigo 3º, a previsão de que para os fins do disposto na Lei nº 8.112/90, a avaliação pericial realizada pela perícia médica federal dispensa a necessidade de junta médica ou de perícia por cirurgião-dentista. Desse modo, a partir de agora, os servidores públicos federais afastados de suas atividades poderão passar pela mesma

perícia que avalia os segurados do INSS.

13. A MP nº 992/20 também alterou a Lei nº 13.334, de 13.9.16, que criou o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), para transferir ao Poder Executivo a competência para dispor sobre o funcionamento e a composição de seu conselho diretivo. Antes, essas diretrizes estavam estabelecidas na própria lei. Cumpre ressaltar, que o PPI coordena as privatizações e as políticas de investimentos em infraestrutura por meio de parcerias com o setor privado.

14. E por fim, outra alteração legislativa trazida pela MP nº 992/20 foi na Lei nº 10.820, de 17.12.03, para autorizar a terceirização da prestação dos serviços de operacionalização de consignações pelo INSS, por meio de licitação ou contratação direta, por dispensa de licitação, quando se tratar de ente público

15. Numa análise jurídica preliminar, sem olvidar-se que a contratação por tempo determinado encontra seu elemento fundante no artigo 37, IX, da Constituição, que estabelece a necessidade de lei para regular os casos de contratação por tempo determinado **para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, é perceptível a extrapolação dessa finalidade com as alterações promovidas pela MP nº 992/20 na Lei nº 8.745/93.

16. Verdadeiramente, necessidade temporária de excepcional interesse deve ser entendida como aquela requerida em situações muito importantes que demandem atuação pública, porém pela transitoriedade, não requer a criação de cargo público, ou, se assim requerer, pela urgente necessidade, contrata-se temporariamente até que os cargos sejam criados e o concurso público seja realizado.

17. Contudo, conforme relatado nos itens anteriores, além do aumento das possibilidades de contratação nessa modalidade, que não se encontram inseridas no conceito trazido no art. 37, IX, da Constituição, foram também retiradas limitações anteriormente existentes, que tornam o

espectro de aplicação da Lei nº 8.745/93 infinitamente maior e que materializa uma burla a regra do concurso público estabelecida no art. 37, II, da Constituição.

18. Somado ao fato de que os termos vagos e imprecisos trazidos em diversos dispositivos pela MP nº 992/20, certamente também suscitarão dúvidas acerca do alcance desse tipo de contratação, ampliando o debate acerca de sua inconstitucionalidade. Exemplo disso, é a disposição contida no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.745/93, que transfere ao Poder Executivo a prerrogativa de definir quais cargos serão declarados obsoletos.

19. Deveras, a MP nº 992/20 revela a intenção do atual governo de substituir a contratação de servidores efetivos por concurso público, **que permite o acesso a cargo público de modo amplo e democrático**, pela contratação de trabalhadores temporários, **cujas regras de seleção e dispensa não são rígidas e potencializam os riscos de favorecimento pessoal e indicação políticas**. Logicamente, tudo dentro da atual política de desmonte do serviço público.

20. Nesse sentido, por esses motivos, vislumbramos a inconstitucionalidade da MP nº 992/20 e indicamos a necessidade de um aprofundamento da matéria para que possamos definir uma estratégia jurídica de enfrentamento.

21. Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Rodrigo Peres Torelly

OAB/DF n.º 12.557

Assessoria Jurídica Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

ANTIGA REDAÇÃO DA LEI Nº 8.745/1993	ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA MP Nº 922/2020
<p>Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: (...) VI - atividades: a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (...) h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos</p>	<p>Art. 2º (...) (...) VI - (...) a) para atender a projetos temporários na área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (...) h) no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados por meio de acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública;</p>

<p>internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.</p> <p>i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;</p> <p>j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;</p>	<p>i) necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;</p> <p>j) de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo disposto na alínea "i" e que caracterizem demanda temporária;</p>
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>Art. 2º. (...) VI – (...)</p> <p>o) de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro;</p> <p>p) necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990;</p> <p>q) que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de</p>

	<p>cargos em relação às contratações de que trata esta Lei; e</p> <p>r) preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;</p>
<p>Art. 2º. (...) XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.</p>	<p>Art. 2º. XI - contratação de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, por meio da integração ensino-serviço, observados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia, da Saúde e da Educação;</p>
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>Art. 2º. XIII - assistência a situações de emergência humanitária que ocasionem aumento súbito do ingresso de estrangeiros no País.</p>
<p>Art. 2º. (...) § 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.</p>	<p>Art. 2º. (...) § 4º Para fins do disposto nesta Lei, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:</p> <p>I - a declaração de emergência em saúde pública a que se refere o inciso II do caput;</p> <p>II - as atividades em obsolescência a que se refere a alínea "q" do inciso VI do caput; e</p> <p>III - as atividades preventivas a que se refere a alínea "r" do inciso VI do caput.</p>

<p>Art. 2º. (...) § 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.</p>	<p>Art. 2º. (...) § 10. A contratação dos professores substitutos de que tratam os incisos IV e VII do caput é limitada ao regime de trabalho de vinte ou quarenta horas.</p>
<p>Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.</p>	<p>Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, e prescindirá de concurso público.</p>
<p>Art. 3º (...) § 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.</p>	<p>Art. 3º (...) § 1º Prescindirá de processo seletivo a contratação para atender às necessidades decorrentes de: I - calamidade pública; II - emergência em saúde pública; III - emergência e crime ambiental; IV - emergência humanitária; e V - situações de iminente risco à sociedade.</p>
<p>Art. 3º (...) § 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas a, d, e, g, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.</p>	<p>Art. 3º (...) § 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante, a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 2º, e nos casos previstos nas alíneas "a", "d", "e", "g", "l", "m" e "o" do inciso VI e no inciso VIII do caput do art. 2º, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de currículo</p>
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>Art. 3º-A A necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser atendida por meio da contratação, por tempo determinado, de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição. § 1º O recrutamento para a contratação será divulgado por meio</p>

	<p>de edital de chamamento público, que conterà, no mínimo:</p> <p>I - os requisitos mínimos de habilitação para o credenciamento;</p> <p>II - os critérios de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas;</p> <p>III - as atividades a serem desempenhadas;</p> <p>IV - a forma de remuneração, observado o disposto no art. 3º-C; e</p> <p>V - as hipóteses de rescisão do contrato.</p> <p>§ 2º Nos termos do disposto neste artigo, não haverá contratação de pessoal:</p> <p>I - aposentado por incapacidade permanente; ou</p> <p>II - com idade igual ou superior a setenta e cinco anos.</p> <p>§ 3º As atividades a serem desempenhadas pelos contratados poderão ser:</p> <p>I - específicas, quando se tratar de atribuições exclusivas ou que exijam formação especializada, inerentes às atribuições que o aposentado exercia à época em que era titular de cargo efetivo, situação na qual a contratação será restrita aos que se aposentaram em determinada carreira ou cargo; ou</p> <p>II - gerais, quando passíveis de serem exercidas por servidor titular de cargo efetivo de qualquer carreira ou cargo.</p>
SEM CORRESPONDÊNCIA	<p>Art. 3º-B Estendem-se ao pessoal contratado nos termos do disposto no art. 3º-A as atribuições da respectiva carreira ou cargo necessárias ao desempenho das atividades objeto do contrato, quando se tratar de</p>

	atividades específicas, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do art. 3º-A.
SEM CORRESPONDÊNCIA	<p>Art. 3º-C O contratado nos termos do disposto no art. 3º-A terá metas de desempenho e, conforme definido no edital de chamamento público, o pagamento será efetuado de acordo com:</p> <p>I - a produtividade, com valor variável, hipótese na qual a prestação de serviços poderá ser feita nas modalidades presencial, semipresencial ou teletrabalho; ou</p> <p>II - a duração da jornada de trabalho, com valor fixo, não superior a trinta por cento da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem atividade semelhante.</p> <p>Parágrafo único. O pagamento do contratado nos termos do disposto no art. 3º-A:</p> <p>I - não será incorporado aos proventos de aposentadoria;</p> <p>II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e</p> <p>III - não estará sujeito à contribuição previdenciária a que se refere o art. 5º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p>
SEM CORRESPONDÊNCIA	<p>"Art. 3º-D A contratação de que trata o art. 3º-A consiste no estabelecimento de vínculo jurídico-administrativo temporário para a realização de atividades, específicas ou gerais, em órgãos ou entidades públicas, e não caracteriza ocupação de cargo, emprego ou função pública." (NR)</p>

<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>Art. 3º-E Aplicam-se ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A somente as disposições dos Títulos IV e V da Lei nº 8.112, de 1990.</p> <p>§ 1º Não se aplicam à contratação por tempo determinado efetuada nos termos do disposto no art. 3º-A as disposições desta Lei que sejam com ela incompatíveis, em especial o disposto nos art. 6º, art. 7º, art. 11 e art. 16.</p> <p>§ 2º O aposentado de que trata o art. 3º-A receberá exclusivamente as seguintes verbas indenizatórias, de acordo com as regras aplicáveis a servidores públicos federais:</p> <p>I - diárias; II - auxílio-transporte; e III - auxílio-alimentação.</p>
<p>Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:</p> <p>I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei;</p> <p>II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º;</p> <p>(...)</p> <p>V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i, j e n do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei.</p>	<p>Art. 4º (...)</p> <p>I - seis meses, nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea "r" do inciso VI e nos incisos IX e XIII do caput do art. 2º;</p> <p>II - um ano, nos casos previstos nos incisos III e IV, nas alíneas "d", "f" e "q" do inciso VI e no inciso XII do caput do art. 2º;</p> <p>(...)</p> <p>V - quatro anos, nos casos previstos no inciso V e nas alíneas "a", "g", "i", "j", "n", "o" e "p" do inciso VI do caput do art. 2º.</p>
<p>Art. 4º (...)</p> <p>Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:</p> <p>I - no caso do inciso IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo</p>	<p>Art. 4º (...)</p> <p>§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos:</p> <p>I - nos casos previstos no inciso IV e nas alíneas "b", "d" e "f" do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo</p>

<p>total não exceda a 2 (dois) anos; II - no caso do inciso III e da alínea e do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; III - nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l, m e n do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; IV - no caso das alíneas g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos.</p>	<p>total não exceda dois anos; II - nos casos previstos no inciso III e na alínea "e" do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; III - nos casos previstos no inciso V e nas alíneas "a", "h", "l", "m" e "n" do inciso VI do caput art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos; IV - nos casos previstos nas alíneas "g", "i", "j", "p" e "q" do inciso VI e no inciso XII do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos; V - nos casos previstos nos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos; VI - nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea "r" do inciso VI e nos incisos IX e XIII do caput do art. 2º, pelo prazo necessário à mitigação dos riscos em decorrência das atividades preventivas ou à superação das situações de calamidade pública, de emergência em saúde pública, de emergência ambiental e de emergência humanitária, desde que o prazo total não exceda dois anos; e VII - no caso previsto na alínea "o" do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda oito anos. § 2º Nas hipóteses em que a necessidade temporária de excepcional interesse público seja atendida por meio de contratação por tempo determinado, nos termos do disposto no art. 3º-A, o prazo máximo dos contratos, incluídas as suas prorrogações, será de dois anos.</p>
<p>Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância</p>	<p>Art. 5º As contratações serão feitas com observância à dotação</p>

<p>da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.</p> <p>Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.</p>	<p>orçamentária específica e com autorização prévia do Ministro de Estado da Economia e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontra o órgão ou a entidade contratante, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal.</p> <p>§ 2º O ato a que se refere o caput poderá estabelecer a dispensa de autorização prévia do Ministro de Estado da Economia nas hipóteses previstas no § 1º do art. 3º.</p>
<p>Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:</p> <p>I - nos casos dos incisos IV, X e XI do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;</p> <p>II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e</p>	<p>Art. 7º (...)</p> <p>I - nos casos previstos nos incisos IV, VII e XI do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou da entidade contratante;</p> <p>II - nos casos previstos nos incisos I, II, III, V, VI, VIII, IX, XII e XIII do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem função semelhante, ou, na inexistência desta, às condições adotadas no mercado para aquela atividade; e</p>
<p>Art. 7º (...)</p> <p>§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações</p>	<p>Art. 7º (...)</p> <p>§ 2º Ato do Poder Executivo fixará as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas</p>

previstas nas alíneas h, i, j, l e m do inciso VI do caput do art. 2º.	nas alíneas "h", "i", "j", "l", "m", "p" e "q" do inciso VI do caput do art. 2º.
Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.	Art. 8º (...) Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A, que manterá a condição de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição.
Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá: (...) III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.	Art. 9º (...) (...) III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos.
Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.	Art. 11. Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos do disposto nesta Lei os seguintes dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990: I - art. 44; II - art. 53; III - art. 54; IV - art. 57 a art. 59; V - art. 63 a art. 76; VI - art. 77 a art. 80; VII - art. 97; VIII - art. 104 a art. 109; IX - incisos I, in fine, e II do caput e parágrafo único do art. 110; X - art. 111 a art. 115; XI - do art. 116: a) incisos I a IV do caput; b) alíneas "a" e "c" do inciso V do caput; c) incisos VI a XII do caput; e d) parágrafo único;

	<p>XII - do art. 117: a) incisos I a VI do caput; e b) incisos IX a XIX do caput; XIII - art. 118 a art. 126; XIV - incisos I a III do caput do art. 127; XV - do art. 132: a) incisos I a VII do caput; e b) incisos IX a XIII do caput; XVI - art. 136 a art. 141; XVII - do art. 142: a) incisos I, primeira parte, II e III do caput; e b) § 1º a § 4º; e XVIII - art. 236; e XIX - art. 238 a art. 242.</p>
--	---